



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. – ME contra a Habilitação da Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. - ME; na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 005/2016, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA) contra a Habilitação da Empresa Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME.

Passamos a relatar: Após análise dos “Documentos de habilitação” das empresas participantes do processo licitatório em questão, guiando-se pelos preceitos da lei federal n.º 8666/93 e suas alterações, bem como pelo edital, a Comissão deliberou por HABILITAR, além de outras, a empresa Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 22 de agosto de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes “Documentos” do processo licitatório na modalidade Concorrência 005/2016, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA) de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: Construvap Construções e Comércio Ltda, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda, Centroprojekt do Brasil S/A, Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda, Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME, Construtora Getel Ltda.; Sampa Saneamento Ambiental Ltda. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações. Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 26 de agosto de 2016 reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: Construtora Mollinari Ltda; Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME; Construtora Getel Ltda; Sampa Saneamento Ambiental Ltda; E.G. Bezerra Engenharia EPP; Viga Participações e Engenharia Ltda; Penascal Engenharia e Construção Ltda; e Inabilitadas as empresas Construvap Construções e Comércio Ltda EPP ; Centroprojekt do Brasil S/A e Clark Construtora Ltda.

a) Centroprojekt do Brasil S/A (Sociedade por ações) foi inabilitada por:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. – ME contra a Habilitação da Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME

-Não apresentar a devida publicação do Diário Oficial do Ato Constitutivo e das Atas das Assembleias arquivado no registro competente, exigência constante do item 7.2.3 do Edital;

- Não apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, exigência constante no item 7.5.2 do Edital

b) Construvap Construções e Comércio Ltda- EPP foi inabilitada por:

- Não atender ao item 7.4.2 do edital e item 22.1 do Termo de Referência - Dentre as certidões apresentadas pela empresa, nenhuma delas apresentou a execução de 50m³ de concreto armado.

c) Clark Construtora Ltda foi inabilitada por:

- Não atender ao item 7.4.2 do edital e item 22.1 do Termo de Referência- Apresentou para a qualificação técnica somente a CAT C.0054/98, acompanhada do atestado, referente à execução de ETE, EE, rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água potável para a CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A.

A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DAS RAZÕES:

Reclama que a empresa Tag Infraestrutura e Construção Eirelli ME apresentou Declaração de Enquadramento como Microempresa, no entanto a referida empresa, conforme faturamento demonstrado no seu Balanço Patrimonial, aferiu receita de mais R\$ 1.503.490,67 (um milhão quinhentos e três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) que ultrapassa os limites determinados pela lei Complementar 123/06, artigo 3º, inciso I. Portanto está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte –EPP. Alega que a falha torna o documento incompleto e que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de erro substancial.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs,especialmente no que se refere:

"Art. 1º (...)

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. – ME contra a Habilitação da Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão." (grifo nosso)

O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa afora, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

“§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.

No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” (grifo nosso)

Conforme a leitura da Lei 123/06 entendemos que está garantido o tratamento diferenciado tanto para MEs como para as EPPs, em Licitações Públicas, desde que o faturamento bruto do exercício anterior ao da licitação



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. – ME contra a Habilitação da Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME

não ultrapasse aos limites previstos no art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que é de R\$ 3.600.000,00, ou seja, a Lei 123/06 garante aos dois tipos de empresa (ME e EPP) os MESMOS direitos.

Temos ainda a própria declaração apresentada pela RECORRIDA:

“A empresa TAG Infraestrutura e Construções Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 11.595.767/0001-27, com sede na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, sito à Rua Italia n.º 2395, neste ato representada por Ayrtton Carlos de Mattos, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 8.458.587-0 e inscrito no CPF sob n.º 818.656.788-72, DECLARA, por este e na melhor forma de direito, que se enquadra na situação de ME - Microempresa, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/ 2014, cujos termos conheço na íntegra, estando apta, portanto a exercer os direitos previstos na referida Lei; e também que no exercício anterior ao da presente Licitação, a empresa não obteve faturamento bruto superior aos limites previstos no art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Declaro, ainda, estar ciente de que, não apresentando a documentação para comprovação da regularidade fiscal, conforme determina a referida legislação, poderei sofrer as sanções previstas em lei e neste edital.”

De fácil percepção que a declaração apresentada é modelo padrão utilizado em licitações pela empresa. Ademais entendemos que esse erro na confecção da discutida declaração da empresa TAG, não deverá interferir no julgamento da Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante de todos os motivos expostos acima, resta *INDEFERIR*, a representação interposta pela empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. - ME , mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos a Presidente deste SEMAE, Dra. Danielle Pacheco de Souza Santim, para análise e decisão final.

Maria Alice Silva Santos
Presidente da Comissão

Cintia C.Z.L. Evangelista
Membro da Comissão

Suzana Maria De Oliveira
Membro da Comissão